



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845.005.076/88-31

Sessão de 23 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/03-2.318

Recurso nº: RD/301-0.155

Recorrente: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS REP. POR TRANCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria manifestada, transportada a granel.

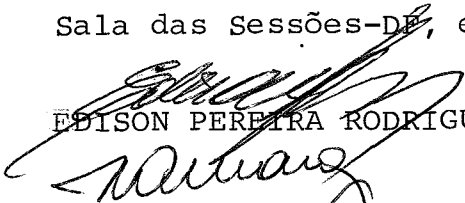
Tolerância de quebra limitada aos níveis previstos na IN SRF nº 95/84.

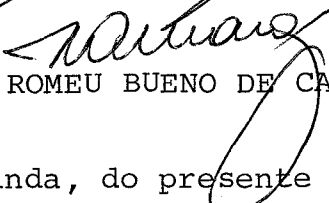
Recurso de Divergência desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS REP. TRANCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, que deu provimento.

Sala das Sessões-DE, em 23 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELO NETO E JOÃO HOLANDA COSTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.076/88-31

RECURSO Nº : RD/301-0.155

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-2.318

RECORRENTE : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS REP. POR TRAN-
CHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Irresignada com a decisão contida no Acórdão nº 301-26.344/90, apresentou FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS; representada por AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, recurso de divergência com relação a Acórdãos da douta 2a. Câmara, no que diz respeito ao percentual de quebra admissível por lei na descarga de graneis.

Trata-se de ação fiscal iniciada em conferência final de manifesto para exigir do transportador o imposto de importação em razão da falta de 22.537 Kg de ácido ortofosfórico, a granel, havida na descarga do navio.

A Câmara, nesta questão considerou que para evitar maiores problemas relativos à importação de mercadorias a granel, a Receita Federal estipulou percentuais de quebra conforme a IN SRF nº 95/84. No caso, granel líquido, a redução é de 0,5% (meio por cento) do total manifestado. Quanto ao laudo do INT que admite um percentual de até 5% (cinco por cento), sobre ser genérico isto é, não específico para o produto em causa, foi elaborado há vários anos.

No seu apelo, a interessada procura demonstrar divergência e apela para laudos/pareceres do INT.

AN

Acórdão nº CSRF/03-2.318

Nas contra razões, o douto Procurador da Fazenda Nacional diz reportar-se ao Acórdão nº 302-31.386, da douda segunda Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Salvio Medeiros Costa. Pede o desprovimento do Recurso de Divergência. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator

Em questão, o percentual de tolerância a ser observado na apuração de faltas de mercadoria transportada a granel, feita a apuração em conferência final de manifesto.

No caso, está demonstrado nos autos que houve uma diferença a menor de 22.537 Kg de ácido ortofosfórico já descontada a tolerância admitida com a IN SRF nº 95/84. O significado desta tolerância é reconhecer que pequenas variações podem ocorrer na quantificação das descargas, tendo-se firmado a regra de abater da exigência fiscal o correspondente a tais diferenças. Defeso ir mais longe como bem entendeu a Câmara, contra a qual se volta agora a empresa interessada.

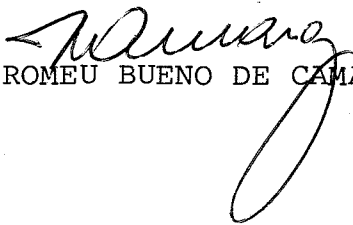
O pronunciamento do INT a que se refere a recorrente, sobre ser generico foi elaborado há muitos anos em data anterior à Instrução Normativa nº 95/84.

O nível de tolerância previsto nesta IN é matéria a ser levada em conta de matéria pacificada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, não havendo por que insistir em altera-la na área administrativa.

Seja de mencionar que o transportador conhece muito bem a mercadoria que transporta, suas características físico químicas e por isso cabe-lhe adotar as medidas de cautela a fim de que o transporte e descarga se faça integralmente e sejam resguardadas suas responsabilidades perante as autoridades fiscais do país.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso de Divergência.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995


ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR